



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/219 (CONTJOR-I)

**Queixa de António Teixeira contra a edição online do jornal I, edição de
11 de maio de 2016**

**Lisboa
21 de setembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/219 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de António Teixeira contra a edição online do jornal I, edição de 11 de maio de 2016

I. Participações

1. A 12 de maio de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) a participação de António Teixeira contra o jornal I online, estando em causa a notícia publicada a 11 de maio de 2016, sob o título “Dilma Rousseff. A herdeira que só é querida por Lula”.
2. Segundo o participante, “[o] recurso a citações anónimas para denegrir a imagem dum político/a séria, é um modo cobarde e traiçoeiro de fazer jornalismo. Que não o é, passando a ser acção política suja panfletária.”
3. Mais alega o participante a violação do código deontológico e a confusão entre notícia e opinião: “[a] violação do código deontológico da profissão, que obriga a informar sem tentar formar a opinião dos seus leitores, é flagrante e imoral neste artigo noticioso.”

II. Defesa do Denunciado

4. Por ofícios, de 2 de junho de 2016, ao presidente do conselho de administração Newsplex, S.A., e ao diretor do jornal I foi solicitado que se pronunciassem.
5. Em resposta, datada de 20 de junho de 2016, a representante legal da sociedade proprietária do jornal I, informa que não “interfere no conteúdo editorial do jornal de que é proprietária”. Por conseguinte, não sendo “parte nestes autos, não pode ser objecto de decisão a proferir e, em consequência, não pode ser responsável pelos custos administrativos ou outros.”
6. Em resposta, também datada de 20 de junho de 2016, a representante legal do diretor do jornal I, oferece à ERC alegações de defesa, em contestação da participação subscrita por António Teixeira.
7. Na sua defesa, o jornal I alega:
 - a. Por um lado, a ilegitimidade da queixa, por falta de identificação do autor e modo de envio;

- b. Por outro, que “o artigo em causa não é uma notícia, mas sim uma crónica de análise política, com linguagem própria do seu autor, e específica dos artigos de opinião, escritos ao abrigo da liberdade de expressão”;
 - c. Considerando ainda que “do texto em causa não se infere que possa haver violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social”.
- 8.** Concluí então o denunciado que “o teor da queixa, para além de ofensivo, não concretizou o direito que supostamente terá sido violado”.
- 9.** Termos nos quais solicita:
- a. O arquivamento da queixa por ilegitimidade; “ou se assim se não entender o que por mera cautela se admite”,
 - b. “ser a queixa considerada improcedente”.

III. Análise e Fundamentação

- 10.** Começando pela análise de questões formais, haverá vantagem em abordar a argumentação recebida da entidade proprietária do «I online», sobretudo no que concerne à sua alegação de não ser parte neste procedimento – pontos 4. e 5. supra.
- Sobre a matéria, fundamenta esta Entidade reguladora, com intuito propedêutico, entendimento diverso. Como informamos no nosso ofício SAI-ERC/2016/4121, de 2 de junho, dirigido àquela entidade proprietária (Newsplex, S.A.):
- «Finalmente, cumpre informar que nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 103/2006, de 7 de junho, (alterado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de março) “estão sujeitos a pagamento de encargos (...) os procedimentos administrativos que culminem em decisão condenatória, emitida pelo conselho regulador, por violação de norma legal”, sendo que “a responsabilidade pelo pagamento dos encargos administrativos referidos no número anterior recai sobre a entidade objeto de decisão desfavorável, independentemente de esta ser operadora de comunicação social”.»*
- 11.** Refuta-se, assim, a questão da “ilegitimidade” sustentada pela entidade proprietária. De facto, ainda que esta não interfira nos conteúdos, não poderá deixar de ser parte no presente procedimento uma vez que é sobre ela que recaem as responsabilidades contraordenacionais.

É, aliás, também este o entendimento da jurisprudência: «*não obstante não poder interferir no conteúdo, os jornalistas e diretores da publicação atuam no exercício das suas funções ou por causa delas, ou seja, em nome e no interesse da arguida* (aqui entidade proprietária do visado), *que é quem, retira proveitos económicos da venda dos conteúdos*» (Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 20 de novembro de 2014, 1º Juízo, Proc. 197/14.2YUSTR).

12. Debruçando-nos agora sobre a argumentação contante da oposição apresentada pelo diretor do I online, cumpre desde logo sublinhar que a notificação enviada pela ERC ao Órgão de Comunicação Social (OCS) visado especifica os valores em causa: “possível desrespeito por deveres dos jornalistas”. Obstando assim à procedência do argumento do OCS visado, segundo o qual: “o teor da queixa (...) não concretizou o direito que supostamente terá sido violado”.
13. Já relativamente à alegada ilegitimidade da queixa, por falta de identificação do autor e modo de envio, haverá que distinguir duas questões: a identificação do participante, recebida por esta entidade mas não integralmente partilhada com o OCS visado; a qualificação da exposição recebida, como «queixa» ou como «participação».
14. Não procede a argumentação relativa à identificação do participante porquanto, como adiantamos já, esta foi recebida, sendo assim, conhecida, nesta entidade reguladora. Apenas, seguindo as melhores práticas de regulação, não se partilha *ab initio* com o visado os dados pessoais e contactos do participante. De notar que a identificação do participante é, ao contrário do alegado, conhecida do visado. Constando não só do assunto mas também do texto do nosso ofício SAI-ERC/2016/4122, dirigido ao diretor do visado. Menção reconhecida na própria argumentação do visado que, invocando embora essa falta de identificação, menciona o nome do participante no parágrafo introdutório. Ainda eu esta menção seja antecedida da expressão «alegadamente», a referência ao nome do participante comprova a leitura da informação constante do nosso ofício.
15. Ainda que fosse, como é, legítima a reserva dos dados pessoais e de contacto de um queixoso (relativamente a direitos subjetivos deste), no caso de uma participação há uma maior discricionariedade deste entidade reguladora para considerar, analisar ou proceder a iniciativas de averiguação ou procedimentos, nos termos gerais do exercício de deveres próprios de regulação e supervisão.
16. Já relativamente à falta de concretização do “direito que supostamente terá sido violado” elemento essencial da «queixa», e pelo motivo invocado no nosso ponto anterior, assiste

razão parcial ao jornal I. De facto, embora a exposição recebida concretize o valor em causa – “A violação do código deontológico da profissão, que obriga a informar sem tentar formar a opinião dos seus leitores, é flagrante e imoral neste artigo noticioso” – nem por isso alega a violação de um direito subjetivo do participante. Contudo, reconhece-se o manifesto lapso da ERC ao, no seu ofício ao OCS, descrever a exposição recebida como «queixa», quando se trata de uma «participação».

17. Não havendo assim lugar a procedimento de «queixa» nos termos do artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC. A exposição recebida é, assim, qualificável apenas como «participação» e como tal suscetível de dar origem, como efetivamente dá, a um procedimento de regulação, nos termos e para os efeitos dos artigos 53.º e seguintes e 62.º e seguintes (máxime artigo 63.º, n.º 2, e 64.º).
18. Analisada a questão de legitimidade do «queixoso», e pelo mesmo processo da competência da ERC, vejamos agora o conteúdo e qualificação do objeto material da participação: a peça em causa.
19. A peça publicada na edição online do jornal I a 11 de maio de 2016, secção Mundo, tem por título “Dilma Rousseff. A herdeira que só é querida por Lula”, e subtítulo “A primeira mulher a presidir ao Brasil não soube aceitar as regras do jogo. E “colheu o que plantou”.
20. A imagem da peça publicada online é de Dilma Rousseff com o polegar erguido em sinal de aprovação, transmitindo algum sarcasmo face ao conteúdo do texto em que a mesma é relatada como havendo produzido resultados bastante negativos para o Brasil.
21. No texto é justificado, no primeiro parágrafo, através da enunciação da fonte, a utilização da expressão em aspas “colheu o que plantou”. Trata-se de uma fonte anónima, um colaborador do gabinete da presidente, citado na “Folha de São Paulo”.
22. As várias fontes de informação referidas na peça reportam na sua globalidade a outros órgãos de comunicação social. Estas referências são vagas, não explicitando simultaneamente data e artigo/peça, impossibilitando uma imediata verificação das fontes de informação referidas. Estas situações são as seguintes: «Quando, a meio de abril..., a “Folha de São Paulo” citava uma fonte do gabinete da presidente»; «disse Aécio após o inevitável “colheu o que plantou» (*que se deduz ser no mesmo período temporal não estritamente delimitado e na “Folha de São Paulo”*); «como fez questão de lembrar um dos seus opositores na insólita votação de 17 de abril...» (*compreendemos que deva ter havido um discurso emitido no contexto da votação*); «Em março, num texto que chamava a Dilma o “Richard Nixon do Brasil”, a New Yorker...»

(pressupomos que esta expressão possa ser o título de um artigo publicado numa janela temporal de um mês); «E recordava... Jacques Wagner...» (a “New Yorker” é personificada “tendo recordações” e Jacques Wagner, assessor de Dilma, cuja citação deixa de ser evidente ser reportada ao mesmo órgão de comunicação social ou, pelo contrário, serão palavras proferidas aquando do agendamento da votação do “impeachment” na câmara); «A própria não esconde... disse na semana passada à BBC»; «Curiosamente, quando em 2015 noticiou... o “Financial Times” considerou...», «‘não sobrava ninguém’ como disse ontem a própria» (contexto e momentos imprecisos); «... na última pesquisa da Datafolha, publicada a 11 de abril...».

23. Saliente-se que a expressão “colheu o que plantou” é atribuída a uma fonte anónima da “Folha de São Paulo”, sabendo-se que se trata de um colaborador de Dilma. Esta expressão é retomada como um elemento chave condutor e recontextualizado na peça a partir da citação de Jacques Wagner, assessor de Dilma. Este é um traço de um género jornalístico que se aproxima da análise ou crónica.
24. A peça como um todo não possui as características de atualidade informativa. Os testemunhos das fontes não são obtidos diretamente junto dos visados, mas sim através de outros órgãos de comunicação social. Se esta peça ambicionasse ser informativa careceria destes elementos, bem como de um equilíbrio dos vários interesses e visões sobre os momentos relatados da vida política do Brasil.
25. Neste sentido, considerando-se um elemento de objetividade e rigor, a distinção entre géneros jornalísticos, informação e opinião, carece o artigo de evidenciar este elemento no texto, já que este se situa numa secção designada apenas como “Mundo”.
26. Esta conclusão é, aliás, admitida pelo próprio visado que, recorde-se, refere nas suas alegações que “o artigo em causa **não é uma notícia**, mas sim uma crónica de análise política, com linguagem própria do seu autor, e específica dos **artigos de opinião, escritos ao abrigo da liberdade de expressão.**”
27. Assim, é clara a classificação da peça em causa – quer pela nossa análise, quer pela admissão do visado – como um artigo de opinião.
28. Concede-se, reforçando, a liberdade de expressão da opinião na comunicação social, tal como invocada pelo visado, que – embora também com limites – merece um espaço de liberdade mais amplo, e menos exigente, do que os conteúdos noticiosos. Isto apesar do autor da peça,

Nuno Escobar de Lima, surgir na ficha técnica do jornal I como editor e não como cronista de opinião (o que não é mutuamente exclusivo).

29. Acontece, contudo, que a peça em causa foi (é ainda) publicada na edição online sob o separador “Mundo”, e sem qualquer referência a tratar-se de um artigo de opinião, tal como o próprio visado reconhece.
30. Situação anómala, agravada pela existência, no mesmo website, de um separador “Opinião”. Separador no qual a peça em causa não é incluída, nem aí se encontra qualquer peça assinada pelo mesmo autor.
31. Fosse esta peça informativa e, como se infere da participação apresentada, poder-se-iam suscitar dúvidas pelo respeito do dever de rigor informativo, audição das partes e isenção. Mas não é. É, manifesta e comprovadamente, um artigo de opinião não identificado como tal, constatando-se:
 - a. Falta a identificação e separação entre géneros jornalísticos: artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, que atribui ao jornalista o dever de «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e **demarcando claramente os factos da opinião**»; e
 - b. A inobservância do ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, que determina que «**A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.**»

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de António Teixeira contra o jornal I, relativa a um artigo de opinião publicado na edição do *online* de 11 de maio de 2016; e

Constatando que o artigo em causa foi publicado na seção “Mundo”, não sendo identificado como “opinião”, nem inserido no respetivo separador,

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social **delibera que foi incumprida a norma constante da parte final da alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) diploma citado pelo denunciado, que obrigaria, no caso aqui em apreço, à clara e inequívoca identificação deste conteúdo como “artigo de opinião” e como tal inserido também num espaço dedicado a «Opinião»,**

Termos nos quais **avisa o jornal I para a necessidade de respeitar de forma rigorosa o imperativo de separar, identificando inequivocamente, conteúdos informativos e conteúdos de opinião.**

Lisboa, 21 de setembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes